SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001569-94.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: **Ivone Pinheiro Dantas**

Requerido: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença.

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alega que seu veículo placa CLB-7268 foi objeto de um acidente que ocasionou perda total e, apesar de segurado pela parte requerida, somente conseguiu indenização pelos prejuízos após ingressar com ação judicial, o que fez com que contratasse advogado arcando com o valor de R\$ 2.372,00 a título de honorários contratuais. Além disso, a seguradora ré não comunicou o sinistro à autoridade competente, o que gerou a cobrança de IPVA no valor de R\$ 986,12, referente aos exercícios de 2012 e 2013, época em que o veículo já estava sinistrado.

Requer indenização pelos danos materiais acima descritos no importe de R\$ 3.358,12.

A requerida apresentou contestação se qualquer correlação com a presente ação, não se desincumbindo do ônus de impugnar especificamente os fatos narrados na inicial. Aplicável na hipótese o disposto no artigo 341 do CPC, o que autoriza a presunção de veracidade das afirmações da autora, ante a ausência de impugnação.

No entanto, deve a autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora comprovou através dos recibos de fls. 02/04 o pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.372,00, para o ajuizamento de ação de indenização contra a requerida na 4ª Vara Cível desta comarca.

Assim, ausente a adequada oposição da requerida e comprovado o dispêndio do valor para a contratação do advogado, o que era necessário, pois a ação foi ajuizada na vara comum, é devido o ressarcimento pelo prejuízo material.

O mesmo não ocorre com IPVA do veículo, pois, embora os documentos colacionados às fls. 05/07 indiquem a existência do débito de imposto, a autora não apresentou o comprovante de pagamento.

Dessa forma, ausente a prova da diminuição de seu patrimônio não há como se justificar o ressarcimento material, sob pena de permitir o enriquecimento sem causa.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 2.372,00 (dois mil, trezentos e setenta e dois reais), com incidência de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês a partir desta data.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 14 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA